



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006400-23.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11654

APELAÇÃO Nº 1006400-23.2024.8.26.0438 – Penápolis

APELANTE: Maria Aparecida da Silva

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

JUIZ: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade contratual, (II) obrigação de fazer e (iii) reparação por danos materiais e morais – Indeferimento da inicial e extinção do feito – Autora-apelante que deixou de apresentar extratos bancários referentes ao período dos empréstimos, conforme determinado pelo magistrado de primeiro grau – Documentação necessária para amparar as alegações constantes na petição inicial – Extinção em consonância com o art. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, e com o Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Indícios de advocacia predatória – Diligência, ademais, de fácil cumprimento – Manutenção da sentença – Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 64/69, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de conhecimento com pedidos de declaração de nulidade contratual, obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, **extinguiu** o feito, sem resolução do mérito, **em razão da ausência de documento indispensável para o recebimento da petição inicial, nos moldes dos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, todos do Código de Processo Civil**. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação do réu.

Insurge-se a autora **Maria Aparecida da Silva**, alegando, em síntese, que os extratos bancários ou comprovantes de depósito do valor do empréstimo firmado, de forma fraudulenta, com a instituição financeira, não são documentos essenciais para a propositura da ação, de modo que sua ausência não é suficiente para o indeferimento da petição inicial (fls. 90/96).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 101/108.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade – sem necessidade de recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida –, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, o respeitável juízo *a quo*, em razão da alegação da autora-apelante de que teria sido contratado empréstimo consignado, (na modalidade RMC) em seu nome, sem sua autorização, determinou que ela juntasse *“cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo”* (fl. 70).

A requerente, todavia, apontou que não poderia juntar a documentação requisitada, destacando que *“tal demonstração de não recebimento do crédito NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA, que persegue o reconhecimento de fraude na contratação”* (fl. 61).

Neste contexto, tendo em vista a recusa da parte autora, a petição inicial foi indeferida, e o feito extinto, sem resolução do mérito.

E, nesse ponto, **a respeitável sentença não comporta qualquer reparo.**

Isso porque a parte autora não apresentou a documentação indispensável para a propositura da ação (**art. 320 do CPC**), mesmo após expressa determinação para que emendasse a inicial, de modo que seu indeferimento encontra amparo no **art. 321, § único, do CPC**.

Nesse contexto, o **Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo** dispõe:

“(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a

mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone "identificar-se" no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu

conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Como visto, portanto, **é lícito ao magistrado exigir que as alegações da parte autora sejam acompanhadas da documentação pertinente**, sempre que evidenciada a ausência de verossimilhança, não se verificando qualquer afronta a princípios constitucionais.

Em verdade, trata-se de medida **diligente e protetiva**, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, dado o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Aliás, bem se vê do comunicado recomendações para uma análise cuidadosa de casos que envolvam pedidos de inversão do ônus da prova, mas não retira do autor a obrigação inicial de apresentar **elementos mínimos** que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Logo, o respeitável juízo *a quo* agiu com correção ao determinar que a parte autora apresentasse cópia dos extratos de sua conta bancária, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de indeferimento da inicial com fulcro no art. 485, I e VI do CPC. Insurgência do autor. **Determinação de emenda à inicial para a apresentação dos extratos bancários do período reclamado. Descumprimento.** Indícios da ocorrência de advocacia predatória que permitem a exigência de documentação adicional pelo Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Descumprimento injustificado. **Extinção bem decretada.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010485-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.);

“INÉPCIA – Recurso que não é inepto, porquanto de sua leitura se podem deduzir os motivos pelos quais a autora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida. INDEFERIMENTO INICIAL - Ação declaratória c/c com repetição de indébito e indenização por dano moral – Consignado não contratado - **Determinação de emenda da inicial para a apresentação dos extratos bancários que comprovariam o recebimento, ou não, do crédito relativo ao contrato questionado** – Descumprimento da ordem que gerou extinção – Insurgência – Descabimento - **Decisão que se mostra condizente com o Comunicado CG nº 02/2017** - Documento que se revela necessário para verificar a veracidade das alegações da petição inicial, além de ser de fácil obtenção pela autora – Ordem, ademais, que poderia ter sido questionada através de agravo de instrumento, do que não se desincumbiu, preferindo desatende-la quando já havia sido advertida de que sua inércia geraria o indeferimento da ação – Sentença mantida – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1010025-02.2023.8.26.0438; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024) (g.n.);

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do CPC. Apelo da parte autora. Sem razão. Determinação de emenda da petição inicial. Não atendimento de moto satisfatório, nem recurso buscando a modificação da decisão. Indeferimento da exordial como consequência jurídica. Extratos bancários que se tornaram necessários à comprovação da ocorrência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fraude caso não se constatem depósitos dos créditos supostamente contraídos no benefício da autora; ou para conferir verossimilhança às alegações e da boa-fé da requerente, porventura constatados o depósito e devolução do montante creditado por meio de depósito judicial. Precedentes deste Tribunal. Honorários arbitrados. Recurso desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1009600-72.2023.8.26.0438**; Relator (a): **Roberto Maia**; Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Penápolis - 4ª Vara**; Data do Julgamento: **27/06/2024**; Data de Registro: **27/06/2024**).

Portanto, a exigência de juntada da documentação revela-se pertinente no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Vale lembrar ainda que o **artigo 139 do Código de Processo Civil** concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escorreito andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida a diligência determinada, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante o desprovimento do recurso, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, ante a ausência de sua fixação em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator